

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

PE - Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2023

Processo Administrativo nº 2783/2022

Trata-se de *impugnação* apresentada por **VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.168.382/0001-06, em face do edital supracitado.

1 – ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Decreto 10.024/2019 a respeito da impugnação que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tal mecanismo é reforçado no edital da licitação onde se fez constar:

“3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame. 3.1.1. As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas o(a) pregoeiro(a) e protocolizadas em dias úteis, das 08h00 às 16h00, na Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1.080, Setor de Protocolo, Centro, Capanema, ou encaminhadas através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@capanema.pr.gov.br.

(...)

3.1.2. Caberá ao(a) pregoeiro(a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.”

Considerando que a impugnação foi protocolizada no dia 10/05/2023 (14 dias antecedentes à data da abertura da sessão pública, tem-se que a proposição é TEMPESTIVA.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante sustenta que deveria ser inserida, dentre a documentação relativa à **qualificação técnica** (art. 30, Lei nº 8.666/1993), a obrigatoriedade/exigência de Registro dos(as) proponentes interessados no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas).

A proposição fundamenta-se nos dispositivos estampados nas Leis nº 10.711/2003, no Decreto nº 5.153/2004, na Instrução Normativa nº 6, de 15/03/2013, do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Pois bem.

Respeitados os argumentos erigidos pela impugnante, não merecem prosperar.

Isso porque o Decreto nº 5.153/2004 foi revogado pelo Decreto nº 10.586, de 18/12/2020 e este, por sua vez, regulamentou a Lei nº 10.711, de 05/08/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, dispendo de maneira diversa a respeito da obrigatoriedade do referido registro. Vejamos:

Art. 4º - O Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003 neste Decreto e em norma complementar.

*§ 1º - Ficam **isentos da inscrição no Renasem**:*

I - aqueles que:

a) atendam aos requisitos de que trata o caput do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou se enquadrem no disposto no § 2º do referido artigo; e

b) multipliquem sementes ou mudas somente para distribuição, para troca e para comercialização entre si ou para atendimento de programas governamentais, ainda que localizados em diferentes unidades federativas;

II - associações e cooperativas de agricultores familiares que distribuam, troquem, comercializem e multipliquem sementes ou mudas, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que tratam a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos;

III - os comerciantes que comercializem exclusivamente sementes e mudas para uso doméstico; e

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em área de sua propriedade ou de que tenha a posse.

§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica possuir filial ou filiais, a inscrição ou o credenciamento no Renasem poderá ser realizado somente pela matriz, exceto quando se tratar de laboratório de análise de sementes ou de mudas.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o interessado deverá relacionar na sua inscrição ou credenciamento no Renasem as filiais e informar os respectivos endereços e números de inscrição no CNPJ.

§ 4º Na hipótese de solicitação da inscrição de forma individual para matriz e filiais, fica dispensada a apresentação de contrato de prestação de serviços entre unidades da empresa para realização das atividades de beneficiamento e armazenamento.

§ 5º Na hipótese da pessoa física possuir mais de uma unidade, a inscrição ou o credenciamento no Renasem deverá ser realizado somente para a que ela considerar a unidade principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o interessado deverá relacionar na sua inscrição ou credenciamento no Renasem as demais unidades existentes e informar o endereço e a inscrição estadual ou municipal de cada unidade, quando for o caso.”

Desse modo, embora permaneça hígido o referido registro, tem-se que a norma legal relativizou a obrigatoriedade da inscrição a determinadas pessoas, físicas e jurídicas, como é o caso do **agricultor familiar**, que se insere na isenção preconizada no § 1º, inciso I, alínea ‘a’ do dispositivo legal acima reproduzido (abrangidas pela Lei Federal nº 11.326/2006).

Não se olvida a existência de previsão legal acerca da inscrição no RENASEM, de sua importância, bem como regulamentação normativa a respeito de seu alcance.

Todavia, permanece vigente no ordenamento jurídico hipóteses de exceções legais de prévia inscrição no cadastro nacional que, no caso, têm o condão de permitir a participação no certame de determinadas pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que desprovidas de inscrição ou credenciamento junto ao RENASEM.

Em prestígio ao *princípio da competitividade*, que inspira todo e qualquer certame licitatório, cabe ao(à) Pregoeiro verificar e julgar as condições de habilitação, avaliando o cumprimento das exigências legais aplicáveis à espécie (art. 17, Decreto nº 10.024/2019), mas não impedir, de antemão, a participação de interessados que se amoldem à previsão legal, principalmente quando permissiva e incentivadora da concorrência.

3 – CONCLUSÃO

Em razão do entendimento de que as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição, e que a previsão editalícia não represente desabono de qualidade dos produtos a serem eventualmente adquiridos pela Administração, com base nos argumentos acima expostos, manifesto-me:

I - pelo não acolhimento da impugnação apresentada;

II - pela intimação da Impugnante, coligindo cópia do comprovante de intimação no PA, dando-lhes ciência da decisão administrativa.

Município de Capanema, Estado do Paraná, Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono, aos **11** dias do mês de **maio** de **2023**.


Rosélia Becker Kruger Pagani
Pregoeira